



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

DEZEMBRO DE 2025.

(Projeto de Lei nº 3.528/2025 do Vereador Ladenilson José Pereira “PROFESSOR LADENILSON”)

“Dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de aporofobia no âmbito do Município de Carapicuíba, e dá outras providências”.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada, nos termos desta Lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória de aporofobia, praticada no âmbito do Município de Carapicuíba, por qualquer pessoa, jurídica ou física, de direito público ou privado, inclusive a que exerça função pública.

Art. 2º Para fins desta Lei, a aporofobia é uma violação de direitos humanos que consiste na discriminação ou preconceito contra pessoas e/ou grupos em situação de pobreza em função de sua condição socioeconômica, compreendida a partir:

I - Aporofobia direta: consiste em atos discriminatórios e preconceituosos que atentem contra a dignidade e os direitos fundamentais de pessoas em situação de pobreza ou de vulnerabilidade social;

II - Aporofobia institucional: consiste em omissões, ações ou condutas institucionais, estatais, de grupos de indivíduos ou individuais cujo objetivo, resultados, impactos ou efeitos criam, mantêm ou agravam circunstâncias de discriminação, estigma, violência, maus-tratos, hostilidade, negação de direitos, preconceito contra grupos populacionais em situação de pobreza, sobretudo para pessoas em situação de rua.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 3º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios por aporofobia, para os efeitos desta Lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória em razão de ou relacionada à pobreza ou vulnerabilidade social;

II - proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento aberto ao público, seja público ou privado;

III - impedir ou criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV - recusar, retardar, dificultar, impedir ou onerar:

a) a utilização de serviços, públicos ou privados, incluindo meios de transporte equipamentos de saúde, assistência social, educação e alimentação;

b) a hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres;

c) a permanência em ou a utilização de templos religiosos;

d) o consumo de bens;

e) o acesso e a participação em atividades artísticas, culturais ou esportivas;

f) a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou o empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - nas relações de trabalho:

a) praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

b) negar emprego ou impedir ou obstar o acesso a cargo, público ou privado;

c) demitir em razão de ou relacionada a pobreza ou vulnerabilidade social;

d) impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada;

e) impor salário, remuneração ou condições de trabalho manifestamente inferiores àquelas legalmente devidas ou praticadas no mercado, com o fim de obter vantagem indevida pela exploração da situação de necessidade, vulnerabilidade social ou hipossuficiência;

f) impedir ou dificultar a execução de trabalho.

VII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória ou de ódio à situação de pobreza ou às pessoas em situação de rua;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

VIII - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

IX - estimular, promover, construir e empregar materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população, nos termos da Lei Federal nº 14.489, de dezembro de 2022;

X - vincular, associar, estigmatizar pessoas em situação de rua ao uso abusivo de substâncias psicoativas;

XI - obrigar, exigir, constranger trabalhadores, entregadores por aplicativos ou outras profissões a entrar em espaços de uso comum do condomínio ou subir até a porta da unidade habitacional ou comercial, excluindo-se quando houver necessidade por condição especial da pessoa idosa, com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XII - qualquer outra conduta ou prática, direta ou indireta, que, por analogia, configure ato de aporofobia.

Art. 4º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 1 (uma) unidade do Valor de Referência do Município de Carapicuíba, em ato praticado por pessoa física, dobrando-se o valor em caso de reincidência;

III - multa de 10 (dez) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba, em ato praticado por pessoa jurídica, dobrando-se o valor em caso de reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação do alvará de funcionamento.

§1º As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos, serão punidos pessoalmente na forma do



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Carapicuíba - Lei nº 1.619, de 30 de julho de 1993.

§2º Na aplicação de sanções em razão da construção de arquitetura hostil, será obrigatório o desfazimento das estruturas para que o alvará de funcionamento não seja cassado.

§3º A receita arrecadada com a cobrança das multas será destinada ao Fundo Social de Solidariedade.

Art. 5º Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta Lei, deverão ser observados os mesmos procedimentos e prazos previstos nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Contra as infrações e penalidades previstas nesta Lei, os infratores poderão apresentar defesa escrita dentro do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, endereçada à Ouvidoria-Geral do Município.

Art. 7º Na implementação da presente Lei o Poder Executivo observará os seguintes aspectos, a serem regulamentados:

I - mecanismos de recebimento de denúncia ou representações fundadas nesta Lei;

II - forma de apuração das denúncias;

III - garantia de ampla defesa aos infratores;

Art. 8º O Poder Público ficará responsável por ofertar campanhas de conscientização de combate à aporofobia voltadas à sociedade.

§1º As campanhas tratadas no “caput” deste artigo deverão ter ações permanentes, incluindo, mas não se limitando a divulgação de vídeos, folhetos informativos, cartilhas físicas e/ou digitais, palestras ou seminários;

§2º É obrigatória a divulgação de canais de denúncia de aporofobia no endereço eletrônico do Poder Executivo Municipal;

§3º É obrigatória a divulgação de indicadores, por meio da transparência ativa, relacionados à quantidade e aos tipos de denúncias recebidas, bem como as sanções aplicadas, no endereço eletrônico do Poder Executivo Municipal;

§4º Deverá fazer parte das campanhas que tratam o “caput” deste artigo a



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

formação continuada de servidores públicos para o combate à aporofobia.

Art.9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que se fizer necessário.

Art. 10º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 1º de dezembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos